ACÓRDÃO - AC00 - 1421/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7406/2022
PROTOCOLO	: 2178154
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
JURISDICIONADO	: ELIANA MARIA RAFAEL FREGATTO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES FORMAIS DE REGISTRO – PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO COMPATÍVEL COM OS VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES DO SICOM – ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DCASP – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM SUPORTE NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108 DE 26/08/2020 E NA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020 – RECOMENDAÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em virtude das irregularidades formais de registro, com a formulação das recomendações cabíveis.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **FUNDEB de Bonito**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Sra. Eliana Maria Rafael Fregatto**, Secretária Municipal de Educação, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em virtude das irregularidades formais de registro; pela **aplicação de multa** a Senhora **Eliana Maria Rafael Fregatto**, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a **27**

(vinte e sete) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB, para que nos próximos exercícios, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **recomendação** ao atual Chefe do Executivo, para que adote providencias, no sentido de atualizar a legislação municipal com suporte na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Eliana Maria Rafael Fregatto, Secretária Municipal de Educação, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, de forma intempestiva, por meio do ofício de f. 2 e autuado em 27.05.2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise ANA - DFE – 5191/2022 (f. 284/302) e constatou que a prestação de contas não estaria em conformidade em função dos seguintes achados:

Ordem	Descrição	Apontamento
7	Lei de criação do FUNDEB e alterações;	Foi encaminhada a lei nº 1106/2007, de FUNDEB (art. 15/16), porém a mesma refere-se à criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007. Sendo assim, recomendamos que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.
8	Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Ato que instituiu câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei n° 14.113/20, Arts. 33, 34 e 48);	Foi encaminhada a lei nº 1106/2007, de criação do CACS FUNDEB, porém a mesma refere-se a criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007. Sendo assim, recomendamos que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.
43	Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 25, § 3º);	A Declaração de Inocorrência de Movimento diverge das informações constatadas nas demonstrações contábeis.

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada/Sugestões.
2.1	Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B".	Intempestividade na entrega da Prestação de Contas de Gestão do Fundeb – Exercício de 2021.
2.2.1	Balancetes Mensais	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	Intempestividade no encaminhamento de todos os balancetes de 2021 do Fundeb.
2.2.2	Prestação de Contas Anual	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados na tabela do Item 2.2.2.
4.1.1	Orçamento e Alterações Orçamentárias	Resolução TCE/MS nº 88/2018.	Não foi encaminhado o decreto nº 124/2021.
4.1.2	Aplicação dos recursos do FUNDEB	Art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020	Não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº
			4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 79/85.
4.3.3	Balanço Patrimonial	Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações	O quadro do Superávit/Déficit Financeiro traz valores zerado do exercício de 2020, não sendo compatível com os valores apresentados no Balanço Patrimonial daquele exercício (TC/2629/2021)
4.3.7	Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis	MCASP e NBC TSP 11	Não foi feita sua publicação em conjunto com as demonstrações contábeis e notas explicativas meramente conceituais sem muitos esclarecimentos.
5	Parecer do Conselho de Acompanhamento	Lei nº 14.113/20, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48	Recomenda-se que além dos pareceres mensais ou bimestrais seja realizado um parecer anual, formalizado o exercício completo do ano analisado.

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8546/2023 (f. 304/310) e opinou pelo julgamento irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Sra. Eliana Maria Rafael Fregatto, Secretária Municipal de Educação, e do Sr. Josmail Rodrigues, Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 21083/2023 (f. 311). Em consequência, foram emitidas intimações (fls. 312/313).

1.4 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 3737/2024, f. 351/358), que realizou a análise final dos pontos levantados na análise pretérita e concluiu que permaneceram os seguintes achados (f. 352/356):

Quadro 1 - Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica	Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado da análise
A	2.1	Intempestividade na entrega da Prestação de Contas de Gestão do Fundeb – Exercício de 2021.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B".	Quanto à remessa intempestiva da prestação de contas a esta Corte, temos a justificar que, embora, de fato, tenha sido encaminhada fora do prazo, não há que se falar em desaprovação das contas por ausência ou omissão da prestação (fl. 325)	A prestação de contas foi enviada em 27/05/2022, fora do prazo determinado na Resolução TCE/MS nº 88/2018 (18/04/2022), impropriedade sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Contudo, entende-se que essa intempestividade não trouxe prejuízo a análise das contas anuais, visto que, ainda que intempestivamente, as contas foram prestadas.	Protocolo nº 2178154	Impropriedade
B	2.2.1	Intempestividade no encaminhamento de todos os balancetes de 2021 do Fundeb.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	Verificou-se em consulta ao Relatório de Entrega de Arquivos – SICOM a remessa intempestiva dos balancetes. No entanto, referido evento não compromete os resultados das contas, devido a regular entrega dos respectivos documentos ao Tribunal. Constata-se que as informações foram encaminhadas mesmo que intempestivamente. Sendo assim, restou demonstrado que não houve má-fé ou dolo por parte da jurisdicionada. É de se verificar que também não houve prejuízo para a análise dessa e. Corte de Contas, uma vez que todas as informações foram devidamente evidenciadas na prestação de contas (FL. 327).	Os Balancetes Mensais de todos os meses de 2022 foram enviados fora do prazo determinado na Resolução TCE/MS nº 88/2018, como demonstrado no Apêndice A, impropriedade sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Contudo, entende-se que essa intempestividade não trouxe prejuízo a análise das contas anuais.	SICOM Apêndice A	Impropriedade
C	2.2.2	Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados na tabela do Item 2.2.2.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Os argumentos de defesa e a fundamentação técnica deste achado está apresentada no item 3.1.1 deste relatório. Manteve-se como inconformidade o Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento.		Rol de peças (e-contas) Respostas à intimação (fls. 324-340)	Impropriedade

E	4.1.2	Não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.	Art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020	Importante ressaltar quanto ao caráter facultativo estabelecido no art.25 § 3° da lei 14.113/2020, entretanto o Superávit de R$ 35.765,40 não foi necessária à sua utilização permanecendo na disponibilidade do saldo de R$ 605.659,18. (...) Nota-se que em nenhum momento dispõe-se a IMPERATIVIDADE de que os recursos deverão ser totalmente utilizados dentro do exercício, apenas sendo ordenada a obediência ao Princípio da Competência da Receita e Despesa (art. 35 da Lei nº 4.320/64). Posta assim a questão, é de se dizer que a palavra "PODERÃO" deixa claro que não há obrigatoriedade na sua utilização, e sim a POSSIBILIDADE E/OU A FACULDADE de realizar o ato expressamente indicado na legislação. Ou seja, o texto normativo AUTORIZA, dando CAPACIDADE LEGAL ao Ordenador de Despesa para que, em havendo necessidade, utilize até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos no 1º trimestre do exercício subsequente (fls. 331-332).	Ao examinar o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, apurou-se existência de superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 35.765,40. Todavia, não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964. Apesar da alegação feita pelo gestor, a norma fala que até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos "poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional", contudo, esse poderão se refere ao fato de não existir a obrigatoriedade de aplicação dos 100%, podendo deixar até 10% para o exercício seguinte, só que essa possibilidade não se aplica ao momento que essa abertura de crédito adicional deve ocorrer, ou seja, caso parte do recurso seja deixado para ser utilizado no exercício anterior, esse valor deve ser objeto de abertura de crédito adicional no primeiro quadrimestre. Portanto, a despeito da justificativa apresentada, esta irregularidade permanece.	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. (79-85) Anexo 14 2020 (TC/2629/2021, fls.	Irregularidade

F	4.3.3	O quadro do Superávit/Déficit Financeiro traz valores zerados do exercício anterior, não sendo compatível com os valores apresentados no Balanço Patrimonial daquele exercício (TC/2629/2021)	Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações	Esclarecemos que ocorreu falha na geração do arquivo XML do Quadro Superávit/Déficit em relação a coluna do Exercício anterior (2020) fato que entendemos como falha formal, sem qualquer interferência no resultado da Prestação, devendo ser ressalvada, uma vez que o Superávit do Exercício de 2020 não foi utilizado, bem como a incorreção não se refere ao Exercício de 2021, objeto sob apreciação neste processo (fl. 336).	O Gestor alegou falha na geração do arquivo XML do Quadro Superávit/Déficit em relação a coluna do Exercício anterior (2020), contudo o Anexo 14 publicado apresenta a mesma distorção (fl. 66). Diante disso, mantem-se esta distorção de apresentação, ainda que se refira à coluna do exercício anterior;	Anexo 14 (fls. 63-66; 165-166)	Distorção
G	4.3.7	Não foi feita publicação das Notas Explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis e as notas explicativas são meramente conceituais sem muitos esclarecimentos.	MCASP e NBC TSP 11	Importante ressaltar que a emissão das Notas Explicativas é de natureza técnica, sendo emitidas na visão do setor Contábil responsável. Assim, eventuais impropriedades quanto ao seu conteúdo ou forma de apresentação para a qual foi instituída, independentemente do conteúdo mínimo estabelecido pelas normas ou pelo Tribunal de Contas, invariavelmente torna-se subjetiva e personalíssima, não devendo prosperar para onerar a regularidade da Prestação de Contas, como bem tem decidido o Tribunal de Contas/MS. (...) Nota-se, portanto, que as Notas Explicativas NÃO SÃO NECESSARIAMENTE OBRIGATÓRIAS EM TODAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. São necessárias somente quando as demonstrações contábeis tiverem lançamentos que são importantes, com destaque complementar ou relevante e não evidenciados de forma nítida (fls. 336-337).	Em acordo com a NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS e o MCASP, as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Ou seja, tem-se que as NE devem acompanhar as demonstrações a que se referem, **sendo obrigatória sua elaboração, publicação e remessa tempestiva**. Portanto, a despeito da justificativa apresentada pelo Gestor e apesar de as Notas Explicativas terem sido elaboradas (fls. 264-275), elas não foram publicadas acompanhando as DCASP a que se referem. Diante disso, esta impropriedade será mantida. Quanto ao fato de as notas explicativas serem meramente conceituais sem muitos esclarecimentos, mantém-se a seguinte recomendação constante na folha 298: "sugerimos que seja recomendado ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP".	Comprovante de publicação de balanço (fls. 60-73) Notas Explicativas (fls. 264-275)	Impropriedade

Quadro 2 - Inconsistências na apresentação dos documentos de remessa obrigatória

Ordem	Descrição	Apontamento Inicial	Argumento de Defesa e Fundamentação Técnica Sintética
7	Lei de criação do FUNDEB e alterações.	Foi encaminhada a lei nº 1106/2007, de FUNDEB (art. 15/16), porém a mesma refere-se à criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007. Sendo assim, recomendamos que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.	O Gestor alegou que "quanto às ordens 7 e 8, esta municipalidade acatará as recomendações e tomará as devidas providências para tanto" (fl. 330). Entendendo que estes apontamentos foram realizado apenas como recomendação e considerando que o jurisdicionado tomou ciência e se manifestou no sentido de que irá adotar as procedências necessárias para as atualizações, conclui-se que estes achados deixam de persistir.
8	Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Ato que instituiu câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei n° 14.113/20, Arts. 33, 34 e 48).	Foi encaminhada a lei nº 1106/2007, de criação do CACS FUNDEB, porém a mesma refere-se a criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007. Sendo assim, recomendamos que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.	
43	Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 25, § 3º).	A Declaração de Inocorrência de Movimento diverge das informações constatadas nas demonstrações contábeis.	O Gestor alegou que "a declaração de Inocorrência está acostada na peça 40 – subanexo do Demonstrativo das aplicações do FUNDEB, o qual versa sobre Construções e Ampliações de Escalas e aquisição de Equipamentos no Exercício de 2021, o qual não foi remetido. Em análise ao anexo 11 – Comparativo da Despesa, peça 15 – fls.78, verifica-se que não há qualquer registro de Despesa de Capital nos Elementos de Investimentos, portanto, a Declaração está correta" (fl. 330). Contudo, a alegação do Gestor se referiu à peça 40 - SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB, enquanto o apontamento tratou sobre a peça nº 43 - DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB. Portanto, não houve esclarecimento quanto à divergência citada e, diante disso, permanece o achado.

1.5 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6978/2024 (f. 360/367) que, após análise da manifestação técnica, opinou

pela rerratificação do Parecer de fls. 304/310, no sentido de julgar irregular a prestação de contas de gestão, com aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Eliana Maria Rafael Fregatto, Secretária Municipal de Educação.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Da remessa intempestiva – a prestação de contas de gestão foi encaminhada intempestivamente na data de 27/05/2022, mesmo considerando-se que houve dilação de prazo para a entrega das prestações de contas para 18/04/2022. Assim, a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com 27 dias úteis fora do prazo já prorrogado.

2.2. Remessa intempestiva dos Balancetes do SICOM - tal evento não comprometeu os resultados das contas em tela devido a regular entrega dos respectivos balancetes ao Tribunal e sua posterior publicação. Todavia, tal achado deve ser objeto de *recomendação* ao gestor para que cumpra as formalidades normativas.

2.3. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este

Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, o encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP e com informações complementares e relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.4 - Não utilização do superávit financeiro – como destacou a Equipe Técnica (fl. 353) e foi acompanhado pelo Ministério Público *"não houve abertura dos créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais"*.

Ocorre que, a despeito do não atendimento ao disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal 14.113/2020, não se pode olvidar que a competência para edição e publicação dos Decretos de abertura de créditos adicionais recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

Destarte, tal achado, por si só, não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas do presente Fundo, cuja apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade e/ou recomendação deverão ser objetos de apreciação no exame das contas anuais de governo consolidada.

2.5 - Da Remessa de Documentos – no que tange à legislação do FUNDEB e de seu Conselho de acompanhamento, como bem destacou a Equipe Técnica (f. 355), o achado deve ser objeto de *recomendação* ao Chefe do Poder Executivo para que adote providencias, no sentido de atualizar a legislação municipal com suporte na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020 e, se ainda não o fez, e encaminhe nas próximas prestações de contas os referidos documentos atualizados.

Com relação à divergência do Demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB em relação aos demonstrativos contábeis, apesar do Gestor na resposta (f. 330) fazer referência a outro demonstrativo (termo de inocorrência do Subanexo do demonstrativo das aplicações do FUNDEB), tal impropriedade formal no preenchimento do referido anexo não comprometeu a análise das contas em exercício.

De qualquer forma, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao Gestor para que, em suas próximas prestações de contas, realize o preenchimento do Demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB em consonância com os demais demonstrativos.

2.6 – Do preenchimento do quadro de Superavit/Déficit Financeiro – conforme pontuou a Equipe Técnica (f. 354), *"o quadro do Superávit/Déficit Financeiro traz valores zerados do exercício anterior, não sendo compatível com os valores apresentados no Balanço Patrimonial daquele exercício (TC/2629/2021, peça n° 21)"*.

Na resposta, o Gestor alega que *"ocorreu falha na geração do arquivo XML do Quadro Superávit/Déficit em relação a coluna do Exercício anterior (2020) fato que entendemos como falha formal, sem qualquer interferência no resultado da Prestação, devendo ser ressalvada, uma vez que o Superávit do Exercício de 2020 não foi utilizado, bem como a incorreção não se refere ao Exercício de 2021, objeto sob apreciação neste processo (fl. 336)"*.

Sobre o achado, a despeito da impropriedade apurada não prejudicar a análise das contas, visto que não trouxe prejuízo ao resultado Patrimonial do período, tal impropriedade deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Sra. *Eliana Maria Rafael Fregatto, Secretária Municipal de Educação*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em virtude das irregularidades formais de registro;

3.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Eliana Maria Rafael Fregatto*, portadora do CPF: 599.XXX.XXX-87, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a **27 (vinte e sete) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do FUNDEB, para que nos próximos exercícios, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

3.5 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Executivo, para que adote providencias, no sentido de atualizar a legislação municipal com suporte na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020;

3.6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa a responsável, pelas recomendações ao atual gestor do fundeb e ao atual chefe do executivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB